



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084306-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo Anastácio, em que é paciente CARLOS HENRIQUE ALVES MALAQUIAS e Impetrante ACHLEY WZOREK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2084306-91.2025.8.26.0000

Comarca: **Santo Anastácio**

Impetrante: **Achley Wzorek**

Paciente: **CARLOS HENRIQUE ALVES MALAQUIAS**

VOTO Nº. 34.186

Habeas Corpus. Estelionato. Pleito objetivando o trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de representação pela vítima. Inviabilidade. Com o advento das alterações promovidas pela Lei nº. 13.964/2019, a ação penal nos delitos de estelionato passou a ser condicionada à representação do ofendido, bastando, para fatos anteriores à sua vigência, que a vítima manifeste o interesse na persecução penal até a data do trânsito em julgado. Em que pese o teor da argumentação concebida pelo impetrante, não se verifica ilegalidade patente na decisão que manteve o recebimento da denúncia em desfavor do paciente pela prática, em tese, do delito de estelionato, porquanto a vítima, tempestivamente, compareceu ao fórum e ofereceu representação. Precedentes dos Tribunais Superiores. Excepcionalidade do trancamento da ação penal pela via do habeas corpus. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE ALVES MALAQUIAS, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Antonio Franzini Tanamati, da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente no recebimento de denúncia em seu desfavor.

Sustenta o impetrante, em síntese, a

ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência de representação da vítima, exigida com o advento da Lei nº. 13.964/2019 nos crimes de estelionato.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar, para que seja suspensa a audiência de instrução e julgamento designada para 20 de maio de 2025 e, no mérito, seja trancada a ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 34/34).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 36/38) e, em seu parecer (fls. 44/49), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 7/9) que o paciente foi denunciado como incurso no 171, *caput*, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal, pois, em 28 de fevereiro de 2014, na Rua Treze de Maio, nº. 25, cidade de Piquerobi, juntamente com Danilo Serraglio Rosa, obteve vantagem ilícita de R\$ 11.700,00, em prejuízo da vítima *Amauri Ventura*, induzindo-a a erro, mediante meio fraudulento.

Segundo a exordial acusatória, Danilo, agindo em conluio com o paciente, apresentou-o à vítima, dizendo que ele teria interesse na compra de gado, ocasião em que Carlos adquiriu quatro bois de rodeio de *Amauri*, pelo preço de R\$ 12.000,00, sendo pagos R\$ 800,00, em espécie, e R\$ 11.200,00 com o cheque nº. 000034, datado para 20 de abril de

2014 (fl. 9 do feito de origem), do correntista *Michael Spaey*, alegando que seria seu sócio. Iludida, a vítima entregou os animais ao paciente, pagando, inclusive, uma comissão de R\$ 500,00 a Danilo, repassando, posteriormente, o cheque a terceiro, cuja cártula foi devolvida pelo banco por insuficiência de fundos (fl. 300 do mesmo feito).

A denúncia foi recebida em 15 de março de 2017 (fl. 322 dos autos de origem) e, não sendo encontrado o paciente para ser citado nos endereços declinados, foi determinada a sua citação por edital (fl. 546 do mesmo feito).

Encerrado o prazo editalício, o juízo *a quo*, em 8 de fevereiro de 2019 (fl. 561 dos autos principais), determinou o desmembramento do feito com relação ao corrêu, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal.

O paciente compareceu espontaneamente ao processo e, apresentada a resposta à acusação (fls. 10/16), o juiz de origem, por decisão proferida em 12 de março de 2025 (fls. 17/21), manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para 20 de maio de 2025, determinando, posteriormente (fls. 26/27), a intimação pessoal da vítima, para informar se deseja oferecer representação contra o denunciado.

Em 3 de abril de 2025, a vítima compareceu ao fórum e manifestou seu desejo de representar contra o paciente (fl. 868 do feito de origem).

Pois bem.

Inicialmente, insta consignar que, com o advento das alterações promovidas pela Lei nº. 13.964/2019, a ação penal nos delitos de estelionato passou a ser condicionada à representação do ofendido, bastando, para fatos anteriores à sua vigência, que a vítima manifeste o interesse na persecução penal até o trânsito em julgado, segundo precedentes dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LEI Nº 13.964, DE 2019. ART. 171, § 5º, DO CP. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA, DESDE QUE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE. DISPENSA DE FORMALIDADE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser possível a aplicação retroativa da nova redação do art. 171, § 5º, do Código Penal, conferida pela Lei nº 13.964, de 2019, considerada a sua natureza híbrida, desde que, quando de sua entrada em vigor, não tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. Ainda conforme o entendimento desta Corte, a manifestação de vontade da vítima, para ser válida como representação, dispensa formalidades,

bastando que fique evidenciada a vontade do ofendido de ver deflagrada a persecução penal. 3. Havendo nos autos notícia de inequívoca manifestação de vontade no sentido de ver processado o ora agravante, não há se falar em intimação da vítima para oferecimento de representação. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, AgR no RHC 233440, rel. André Mendonça, 2ª T., j. em 21.02.2024 – grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. NECESSIDADE DE NÃO ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. CASO CONCRETO EM QUE AS VÍTIMAS MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER OS ACUSADOS PROCESSADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP, em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou a

divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação. (...).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 846.046/PE, rel. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 30.10.2023 – grifamos)

Nesse sentido, no caso em apreço, em que pese o teor da argumentação concebida pelo impetrante, não se verifica ilegalidade patente na decisão que manteve o recebimento da denúncia em desfavor do paciente pela prática, em tese, do delito de estelionato, porquanto a vítima, tempestivamente, compareceu ao fórum e ofereceu representação, em 3 de abril de 2025 (cf. termo de representação de fls. 869 dos autos principais).

Nesse contexto, insta consignar, por pertinente, que o trancamento da ação penal, em sede de *habeas*

corpus, constitui medida excepcional, somente cabível quando se afigurar flagrante a ilegalidade, que deve ser demonstrada inequivocamente, o que não ocorreu no presente caso, conforme assim pormenorizado. Assim vimos entendendo:

*O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação.*¹

No mesmo prisma, segue o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores:

O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes. A análise minuciosa para concluir em sentido diverso das instâncias antecedentes demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.
(STF, *Habeas Corpus* 233169 AgR, 1ª T., rel. Flávio Dino, j. 21/03/2024)

O trancamento da ação penal é medida

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 94.

excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RHC 195.398/ES, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Pinheiro, j. 03/07/2024, v.u.)

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator